



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 111/15
FL: 27

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2015
Com a Emenda nº 1

RELATÓRIO:

Subscrito pelo Prefeito Alexandre Lopes Kireeff, o Projeto de Lei nº 111/2015 cria no Município a Política Municipal Antipichação, com vistas a conter a poluição visual provocada pela pichação no âmbito do Município.

Em sua justificativa ao projeto (Of. nº 380/2015-GAB), o Chefe do Executivo argumenta que o projeto procura recuperar e promover a boa qualidade visual do ambiente urbano do Município de Londrina, por meio do estabelecimento de política destinada especificamente a combater a pichação e a punir o infrator ou seu responsável legal com multa, além de obrigá-lo a providenciar a reparação do bem pichado.

Ao projeto foi apresentada a **Emenda nº 1**, pela Comissão de Justiça, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do projeto, com o propósito de incluir a disposição contida no § 2º do art. 65 da Lei Federal nº 9.605/98, na lei municipal.

É o Relatório.

Passamos ao Parecer.

PARECER TÉCNICO:

Desde a pré-história que o homem sente necessidade de se expressar no seu meio e as inscrições ou desenhos em rochas, muros e paredes são usados com vários significados e objetivos desde há muito tempo.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 111/15

FL: 28²

Parecer ao Projeto de Lei nº 111/2015 -- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Nos dias atuais, não é difícil para quem circula em algumas áreas das cidades e nos seus arredores deparar-se com uma enorme quantidade de figuras verbais e não verbais, de formas mais ou menos elaboradas, em manifestações de arte ou rebeldia, feitas ilegalmente ou legalmente com tinta spray em vias de circulação, nos prédios, nos muros ou em outros espaços públicos ou privados, um pouco por toda a parte, nas áreas urbanas e semi-urbanas.

Uma dessas manifestações é a chamada pichação, uma técnica de comunicação visual urbana desenvolvida por jovens adultos que marcam as cidades com frases de protesto ou insulto, assinaturas pessoais, declarações de amor ou como forma de demarcação de territórios entre grupos, às vezes gangues rivais. Por essa razão difere-se do grafite, uma outra forma de inscrição ou desenho, tida no Brasil como artística.

O Prefeito argumenta, porém, que com a crescente onda de pichações em prédios particulares, públicos e muros da Cidade, há necessidade de se implementar dispositivos de combate a essa prática, entendida, de acordo com o projeto, como “o ato de desenhar, rabiscar, riscar, conspurcar, rasurar ou escrever em muros públicos ou particulares, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer bem público ou particular sem o consentimento do responsável”, e apresenta, para tanto, o projeto de lei em tela, que propõe em suma:

I – recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano do Município, por meio do combate à pichação;

II – conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática traz à coletividade, com a realização de campanhas culturais e educativas;

III – intensificar a fiscalização, em parceria com os munícipes e com a sociedade civil organizada;

IV – definir multa para os atos de pichação, vandalismo ou depredação contra o patrimônio público ou de terceiros, no valor de R\$ 500,00, dobrando esse valor no caso de reincidência, que será ser atualizado de acordo com o índice e a periodicidade dos tributos municipais. No caso de ação realizada contra monumento ou coisa tombada, a multa será aplicada em dobro (1ª vez) e em quádruplo na reincidência. No caso de infração cometida por menor ou incapaz, a multa caberá aos pais, tutores ou responsáveis;

V – além das penalidades previstas, deverá ser realizada a reparação do bem público municipal pichado ou o ressarcimento administrativo do valor necessário para tal reparação ou, caso não ocorra, as providências cabíveis para o ajuizamento de ação buscando a condenação do responsável em indenização ao Erário.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 111/15
FL: 29

Parecer ao Projeto de Lei nº 111/2015 -- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Cabe anotar, sobre o assunto, que a pichação, além de deixar a cidade com aparência de sujeira, causa grandes prejuízos não apenas aos proprietários dos prédios por elas atingidos, como também à própria paisagem ou ao ambiente urbano.

A pichação não tem critérios para sua manifestação e acaba atingindo, além de propriedades particulares, prédios importantes, monumentos tombados, referências arquitetônicas e culturais da cidade. Muitas vezes, não basta limpar a pichação, pois as marcas ficam, causando danos irreparáveis.

Assim, o ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, ruas, calçadas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, dificilmente removível, *estencil* ou mesmo rolo de tinta, faz da pichação um signo a integrar arbitrariamente a linguagem urbana, e além de danificar economicamente os imóveis públicos e privados atingidos pela poluição visual, trazem desarmonia estética urbana e ao paisagismo.

Infelizmente, os rastros das pichações estão em toda parte e na grande maioria das cidades brasileiras, assim como em Londrina. Inicialmente, tanto a pichação como o grafite foram considerados condutas penalmente reprováveis, pelo dano que causam ao ambiente, em razão da poluição visual. No entanto, na tentativa de coibir a ação dos pichadores, algumas cidades adotaram o grafite, que se difere da pichação por sua coloração e forma de escrita, para colorir muros de escolas, viadutos e espaços públicos.

Portanto, existe diferença entre grafite e pichação. O grafite é considerado uma arte de rua, muitas vezes uma forma pacífica de protesto. Já a pichação é uma atitude de vandalismo e é tratada como crime, condenada pelo artigo 65 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), que estabelece punição de três meses a um ano de cadeia, além do pagamento de multa àquele que "pichar, grafitar ou, por outro meio, conspurcar edificação ou monumento urbano". No entanto, há uma grande dificuldade em punir quem pratica tal ato, principalmente pela falta de provas, já que as práticas são cometidas durante as madrugadas.

Assim, praticada de forma correta e devidamente autorizada, a arte popular pode fazer parte das ruas, exibindo seu conteúdo e beleza e demonstrando que pode encantar as pessoas. E essa arte, que não são as pichações que sujam e empobrecem as cidades, pode estar presente, por exemplo, no que antes era apenas um muro branco, sem qualquer atrativo.

É isto que a **Emenda nº 1** ao projeto pretende privilegiar, dispondo que a prática do grafite, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário ou pelo órgão competente do



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 111/15
FL: 30

4

Parecer ao Projeto de Lei nº 111/2015 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Município, não constituirá crime, o que vem complementar o disposto no parágrafo único do art. 1º do projeto.

Ainda quanto à Emenda nº 1, esta Assessoria observa que o texto que se propõe inserir no presente projeto corresponde à redação contida no § 2º da Lei Federal 9.605/98, trazendo para a legislação municipal a disposição daquela Lei, o que nos parece salutar e oportuno, deixando clara a diferença entre a prática irregular e depreciativa, e a manifestação artística, devidamente consentida e autorizada. Assim, **somos favoráveis à Emenda.**

Quanto à realização de campanhas culturais e educativas, para promover a conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação e a estimular as boas iniciativas, **esta Assessoria considera essas ações importantes e necessárias**, com vistas a tentar demover os jovens dessa atividade antissocial e que é definida como crime ambiental, e indicar-lhes novas visões do que podem e devem fazer de construtivo para seu próprio bem e das futuras gerações, e contribuir para tornar o ambiente urbano mais limpo, agradável e belo.

Nesse sentido, esta Assessoria entende que as ações podem ser desenvolvidas, além das secretarias municipais correspondentes, tanto por meio da educação formal — em escolas, desde o ensino fundamental, com noções de proteção ambiental e respeito aos bens comuns de todos — quanto por meio da educação informal, sobretudo por intermédio dos meios de comunicação e das empresas que poderiam lançar campanhas e mensagens visando esse mesmo objetivo.

Com relação à multa instituída pelo projeto, entendemos ser medida justa e também necessária para a maior conscientização dos danos causados ao ambiente pela pichação, sendo sua cobrança também prevista na legislação federal (art. 12), e provavelmente essa ação, juntamente com a obrigatoriedade de reparação do bem pichado, devem gerar resultados mais concretos.

No entanto, nenhuma medida terá resultados satisfatórios se o Município não realizar a **devida fiscalização e a implementação efetiva da lei**¹, por meios próprios e com a colaboração dos munícipes que deverão, mediante orientação do Poder Público, estar conscientes de como agir.

¹ Conforme já dizia o então cardeal Richelieu, “Fazer uma lei e não a mandar executar, é autorizar a coisa que se quer proibir”.

Também com grande sabedoria, dizia o grande filósofo, político e escritor francês Montesquieu, que “Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte!”



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 111/15
FL: 31

5

Parecer ao Projeto de Lei nº 111/2015 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Após todo o exposto, esta Assessoria conclui que o projeto é meritório emitindo parecer favorável à proposta do Chefe do Executivo, com a Emenda nº 1 a este apresentada.

Registramos, por oportuno, quanto à Emenda nº 1, que se faz necessária uma pequena correção para que a redação do parágrafo único seja fiel ao da Lei Federal 9.605/98, inserindo a palavra em destaque, conforme segue:

“Art. 1º [...]

Parágrafo único. Não se aplicam as normas desta Lei à prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio Público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual e municipal.”

Lembramos, por fim, que cabe exclusivamente aos membros da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em seu Voto, avaliar o mérito do projeto e definir a acolhida deste, nos moldes propostos.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 29 de setembro de 2015.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 111/15
FL: 32

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº111/2015
com a Emenda nº1

A Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente acolhe o presente projeto, avalia o mérito da proposta e considera a matéria importante e necessária. Por essa razão corrobora o Parecer Técnico desta Casa e se manifesta favoravelmente ao projeto aludido juntamente com a Emenda nº1.

SALA DE SESSÕES, 30 de setembro de 2015.

A COMISSÃO:

Joaquim Donizete do Carmo
Presidente


Rony Alves
Vice Presidente/Relator


Amauri Cardoso
Membro